

## **LEGISLAÇÃO**

### **Assunto:**

- ❖ Alarga o período de faltas justificadas em caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta e altera o Código do Trabalho (CT);
- ❖ Direito a acompanhamento psicológico.

### **Diploma:**

- Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro – D.R. n.º 1, Série I, de 2022-01-03.

### **Entrada em vigor:**

- Dia 4 de janeiro de 2022 – art.º 4.º

### **1. Objetivo e alteração:**

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º desta lei, é alargado para 20 dias o período de luto por falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta e altera o art.º 251.º do CT.

### **2. Direito a acompanhamento psicológico:**

Nos termos do n.º 1 do art.º 3.º desta lei e nas situações de falecimento de descendentes ou afins no 1.º grau da linha reta (*filhos, enteados, adotados, genros/noras*), ambos os progenitores têm direito a solicitar junto do médico assistente acompanhamento psicológico em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde, o qual deve ter início no prazo de cinco dias após o falecimento.

Este direito a acompanhamento, é ainda garantido em caso de falecimento de familiares próximos, designadamente cônjuge e ascendentes (*pais/avós/bisavós*), nos termos do n.º 2.

---

**Transcrição do diploma**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei alarga para 20 dias o período de luto por falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código do Trabalho**

O artigo 251.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 251.º

[...]

1 – [...]:

- a) Até 20 dias consecutivos, por falecimento de descendente ou afim no 1.º grau na linha reta;
- b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim ascendente no 1.º grau na linha reta;
- c) [*Anterior alínea b*].

2 – Aplica-se o disposto na alínea *b*) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica.

3 – [...]]»

**Artigo 3.º**

**Direito a acompanhamento psicológico**

- 1- Nas situações de falecimento de descendentes ou afins no 1.º grau da linha reta, ambos os progenitores têm direito a solicitar junto do médico assistente acompanhamento psicológico em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde, o qual deve ter início no prazo de cinco dias após o falecimento.
- 2- O direito previsto no número anterior é ainda garantido em caso de falecimento de familiares próximos, designadamente cônjuge e ascendentes.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

***Departamento de Formação do SFJ***

*Diamantino Pereira*

*Carlos Caixeiro*

*João Virgolino*